

**Proc. TC-016.266/2015-3**  
**Tomada de Contas Especial****PARECER**

Em nosso parecer de peça 78 identificamos que o Sr. Danillo Augusto dos Santos entregou alegações de defesa (peça 77), o que nos levou a sugerir ao E. Relator a devolução do processo à área técnica para avaliação dos esclarecimentos. Assim, em razão da verdade material, o Ministro (peça 81) determinou a análise da contestação.

Na nossa segunda participação nesta TCE (peça 106), diante da fragilidade na caracterização de que o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi usado como laranja pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo sem que ele tivesse conhecimento dos fatos, formulamos as seguintes considerações e proposições:

Em que pese os indícios de participação da Sra. Idalby na gestão do IEC sejam contundentes, com o reforço das alegações de defesa do Sr. Danillo e da verificação de que ela responde em outras 12 TCE, divergimos quanto a responsabilização dela nas condições atuais do processo, porquanto nada de concreto foi incorporado aos autos a título de confirmação das notícias trazidas pelo administrador do Instituto à época da celebração e execução do Convênio 704.853/2009.

A rigor, a denúncia de falsidade ideológica sustentada pelo Sr. Danillo deveria ter sido amparada pela apresentação de medida policial e/ou judicial, o que não se observa nestes autos. Assim sendo, à vista dos elementos existentes nos autos, alvitramos por que o E. Relator determine o retorno do feito à Unidade Técnica para que providencie as diligências necessária para a obtenção de provas que confirmem ou afastem a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo desta TCE, inclusive por meio de colação de documentos lançados em outras TCE que tramitam no TCU em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC), abrindo posteriormente a possibilidade de a referida senhora contraditar os novos documentos.

Sugerimos também que a Unidade Técnica avalie a pertinência de solicitar as informações bancárias do convênio com a cópia dos cheques, o que pode esclarecer quem providenciou os pagamentos e respondia pela conta à época dos fatos.

É apropriado avaliar as informações também em razão do estatuto do Instituto Educar e Crescer, pois tal confronto pode caracterizar a apropriação de funções do ocupante de cargo por outro integrante da entidade.

Por fim, percebida a existência de elementos que caracterizem a conduta dolosa dos gestores na administração do Instituto, é conveniência que a Unidade Técnica considere a possibilidade de encaminhar pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal de todos os envolvidos. Lembramos que a prática descrita pelo Sr. Danillo pode vir a configurar crime a ser investigado pela autoridade policial.

Na hipótese de inexistir anuência da medida processual sugerida, em atenção à disciplina do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento lançada às peças 102 e 103, ressalvada a responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, por não identificarmos provas consistente de que ela exercia de fato a gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC) durante a vigência do Convênio 704.853/2009.

Novamente contamos com a compreensão do E. Relator (peça 114), com conseqüente determinação de que análise complementar fosse providenciada, o que resultou na instrução de peça 138.

Na derradeira instrução, o auditor, de modo individualizado, relacionou a atuação e responsabilidade dos gestores e empresas chamados a apresentarem defesa nesta TCE, valendo-se ainda de informações de outros processos para reforçar o não acolhimento de algumas alegações de defesa.

Nossa preocupação com a regular caracterização da responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo foi atendida pelo detalhado trabalho da Unidade Técnica, que assim justificou a manutenção da referida senhora no rol de responsáveis:

384. Assim, resta claro que a questão apropriadamente levantada pelo *Parquet* visa a tornar inequívoca a responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, principalmente porque calcada em possíveis condutas para cargo pelo qual ela não respondia oficialmente. Entretanto, com as amarras do Estatuto, que reputa a gestão do IEC à Presidência (onde se inserem Presidente, Vice, Tesoureiro e Secretária), bem como o clareamento das condutas discriminadas no TC-parâmetro (e que, diga-se de passagem, já constavam dos autos, apenas tal detalhamento não fazia parte da práxis das regionais à época da citação), entende-se que as principais indagações acerca da permanência da Responsável [2] nestes autos terminaram por ser respondidas, seja com o uso de peças de processos correlatos, seja pelo exame do Estatuto do IEC. (peça 138).

Quando ao encaminhamento do processo para avaliação da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que o tempo é algo que atua majoritariamente contra a recomposição do erário, achamos pertinente o encaminhamento para que se renuncie a tal medida em prol da maior celeridade processual.

Desse modo, à vista dos esclarecimentos técnicos, que agregou a esta TCE importantes informações de outros processos que trazem como responsáveis os administradores que estão sendo demandados neste feito, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento uníssona apresentada pela Secex-TCE às peças 138 a 140.

Ministério Público de Contas, 20 de abril de 2022.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador